



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 5.372, DE 2019

Inclui no Calendário Oficial "A Semana de Conscientização e Prevenção dos Males causados pelo uso precoce e de longa duração de Dispositivos Eletrônicos por Bebês e Crianças".

**Autor:** Deputado SERGIO VIDIGAL

**Relator:** Deputado EDUARDO BISMARCK

#### I - RELATÓRIO

Chegou a esta comissão o projeto de lei em epígrafe, cujo objetivo é incluir no Calendário Oficial "*A Semana de Conscientização e Prevenção dos Males causados pelo uso precoce e de longa duração de Dispositivos Eletrônicos por Bebês e Crianças*".

De acordo com a proposição, especifica-se como dispositivos eletrônicos sendo: celulares, *tablets*, computadores e novas tecnologias advindas da modernização eletrônica. Ademais, na semana de conscientização, poder-se-á celebrar palestras e reuniões elucidativas e preventivas para a população na rede pública e privada de ensino e saúde; propaganda em emissoras de rádio e TV; distribuição de informativos, entre outras formas.

O projeto foi por intermédio de despacho não assinado, porém datado aos 16 de outubro de 2019, distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família, para análise de seu mérito, e à de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá analisar os aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE**

técnica legislativa, conforme preceitua o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação das proposições é conclusiva pelas comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e o art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal.

Na comissão de mérito, a proposição foi aprovada na sessão deliberativa ordinária do dia 8 de abril de 2021, nos termos do relatório e voto da Deputada Flávia Moraes.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Como bem foi dito na comissão de mérito, a superexposição das crianças aos conteúdos digitais está associada a uma série de problemas, como dificuldades da socialização, ansiedade, violência, sedentarismo, problemas visuais e posturais, lesões de esforço repetitivo (LER) e outros transtornos.

Sabe-se que o uso excessivo de dispositivos eletrônicos e sem supervisão de adultos produz muitos males ao desenvolvimento cognitivo dos pequenos, como distúrbios mentais, fobia social, violência, atraso no desenvolvimento da fala e da linguagem, transtornos do sono, obesidade, ou um quadro mais complexo denominado de “dependência digital”, comparável à dependência do álcool, drogas ou superalimentação. Como medida de prevenção, é preciso alertar e conscientizar todos que lidam com os cuidados durante a infância e a adolescência, principalmente pediatras, pais, psicólogos e professores.

A medida proposta, portanto, é meritória e merece nosso enfático apoio.



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936 | 70160-900 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5936 | [dep.eduardobismarck@camara.leg.br](mailto:dep.eduardobismarck@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233467938200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE**

Dito isso, e passando diretamente aos temas pertinentes desta comissão, podemos dizer que, conforme já dissemos acima, por força do despacho de encaminhamento da presente proposição, cabe a esta comissão manifestar-se exclusivamente no tocante as questões de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa da proposição em tela.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que está na competência da União legislar sobre saúde (Const. Fed., arts. 196 e segs.).

Ademais, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza (Const. Fed., art. 48). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed., art. 61).

No que diz respeito à juridicidade, de igual modo temos que o PL 5.372 de 2019, não afronta princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, a proposição guarda pertinência com os princípios e padrões normativos consagrados na legislação vigente direito.

Quanto à técnica legislativa, não temos maiores restrições, à vista do que dispõe o Lei Complementar nº 95, de 1998 e suas alterações posteriores.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL de nº 5.372, de 2019.

É como voto.

Aproveito este momento para parabenizar o trabalho realizado pela nobre Deputada Enfermeira Ana Paula autora deste parecer, que reapresento por entender estar em consonância com o entendimento que possuo da matéria aqui analisada.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE**

Sala da Comissão, em      de      de 2023.

**Deputado EDUARDO BISMARCK**  
**Relator**

2023-14659

Apresentação: 19/10/2023 16:49:20.133 - CCJC  
PRL 3 CCJC => PL 5372/2019

**PRL n.3**



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936 | 70160-900 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5936 | [dep.eduardobismarck@camara.leg.br](mailto:dep.eduardobismarck@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233467938200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck



\* C D 2 3 3 4 6 7 9 3 8 2 0 \*